

## Pregão - Equipe

---

**De:** Paulo - Fasanelli Advogados Associados <paulo@fasanelli.adv.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 18 de abril de 2024 17:14  
**Para:** pregao@louveira.sp.leg.br  
**Assunto:** impugnação edital pregão eletrônico nº 001/2024  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO - CAMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.docx



Segue abaixo, impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 001/2024

### **ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA-SP**

#### **Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 PROCESSO Nº 85/2023**

**Objeto: Contratação de empresa para edição e administração de conteúdos multimídia das atividades institucionais da Câmara Municipal de Louveira, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Louveira, conforme descrição deste edital e seus anexos.**

**PAULO ALEXANDRE BLOTA FASANELLI**, brasileiro, casado, nascido em 21/07/1988, advogado, regularmente inscrito na OAB sob nº 362.379/SP, portador da CIRG nº 44.115.994-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 371.478.528-00, residente e domiciliado na Rua Maria Gasques Cotes Parra, nº 276, Quadra 09 – Lote 11, Condomínio Buona Vita, CEP: 15077-431, na cidade de São José do Rio Preto/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

, pelas razões a seguir expostas.

O signatário, ora Impugnante, apresenta impugnação tempestivamente sobre o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), com a finalidade de **colaborar com o aperfeiçoamento do trâmite**

**licitatório**, considerando que o Impugnante identificou inconsistências no citado edital, nos seguintes Itens:

#### **4.1 AO 4.1.3. – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**4.1.** A LICITANTE, por seu Representante indicado, deverá comparecer na CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, entre os dias 09/04 à 22/04/2024, das 09 às 16 horas, mediante prévio agendamento, (falar com Mario Emílio Piato), através do fone (19) 3878-9420 munida do ANEXO IV – COMPROVANTE DE VISTORIA TÉCNICA para, juntamente com um funcionário da CÂMARA, inspecionar os locais onde serão executados os serviços e obter conhecimento das características, dificuldades e condições do local onde serão executados os trabalhos descritos no Termo de Referência, de modo a obter, para sua utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação para a elaboração de sua proposta.

**4.1.1.** A Diretora de Infraestrutura e Serviços pode colaborar essencialmente apresentando ao interessado os critérios ligados à competência técnica na vistoria das instalações físicas e conhecimento da estrutura técnica do órgão, previamente já definido o que será mostrado a todas as licitantes, de modo a haver isonomia entre elas.

**4.1.2.** Ao vistoriar o local onde serão executados os serviços, a LICITANTE, através de seu representante, deverá solicitar do representante da CÂMARA o preenchimento do ANEXO IV – COMPROVANTE DE VISTORIA TÉCNICA – em 02 vias.

**4.1.3.** A vistoria técnica é Obrigatória, sendo sua realização requisito para habilitação e não poderão ser substituídas por declaração formal de responsabilidade

#### **Questionamento:**

Identifica-se exigência editalícia que, em síntese, estabelece a Declaração Obrigatória de Visita da Licitante ao local dos serviços a serem executados, declarando que vistoriou e que conhece plenamente as condições locais de execução dos trabalhos.

Todavia, a obrigatoriedade de vistoria prévia prejudica a competitividade e a isonomia do certame, sendo reprovada e penalizada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. [Acórdãos n os 983/2008 e 2395/2010, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2990/2010-Plenário, TC-027.991/2010-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, 03.11.2010].

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

*"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."*

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

A exigência de visita técnica e vistoria no local representa um custo adicional desnecessário para as licitantes, e afronta o previsto no art. 9º, inciso I, letras a,b e c da Lei 14.133/21, uma vez que restringe a participação de potenciais licitantes. Ainda que a avaliação prévia do local seja considerada como necessária, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal, assinada por representante da empresa, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto licitado.

Entendemos a preocupação da Administração Pública em resguardar-se contra empresas que, na execução contratual venham a alegar prejuízos por desconhecimento das condições de execução ou do objeto. CONTUDO, para sanar essa preocupação faz-se razoável exigir 'declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado'; sendo essa a recomendação do Tribunal de Contas da União [Acórdão 295/2008 – Plenário]

Nesse sentido, entende-se que seria necessária a visita técnica obrigatória se a contratada tivesse que instalar equipamentos para transmissão com cabeamento, fixação de material nas paredes e teto, dentre outros seria justa a exigência.

Observa-se que com este pedido a contratante quer regionalizar a competição impedindo a ampla participação que é o objetivo da licitação.

Pelo exposto, cabe denotar que a simples exigência de visita ao local do objeto da licitação não garantirá à Administração que a empresa execute seus trabalhos a contento, pois mais do que visitar o local a empresa deverá possuir a técnica e a experiência adequada para desempenhar um serviço a contento.

Por essa via, cabe fiel acatamento às determinações do TCU, sendo facultado em Edital a possibilidade de declaração onde reste consignada a responsabilidade do licitante por ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação.

## **7 – DA PARTICIPAÇÃO**

**7.1.1.** As propostas de preço, bem como todos os documentos de habilitação, deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico até a data e horários definidos para o encerramento do envio das propostas, conforme indicação na primeira página deste edital.

**7.1.2.** Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

## **9 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, DOS LANCES E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**9.1.** A partir do horário previsto no Edital e no sistema para cadastramento e encaminhamento da proposta inicial de preços concomitantemente com os documentos de habilitação, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das propostas.

**Questionamento:** O sistema do portal de compras não permite o envio de documentos de habilitação até a data e hora do pregão. O sistema permite apenas a inserção de proposta digitada em campo correspondente em valor unitário de meses.

### **11.6. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL CONSISTIRÁ EM:**

**11.6.2.** A comprovação de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado serviços compatíveis em características e complexidade. Nos Termos da Súmula 24 do TCE/SP, a comprovação deverá atender no mínimo 50 % (cinquenta por cento), dos itens de maior relevância abaixo descrito:

**11.6.2.1** - Serviços em formato completo, contendo: OFF, sonora, passagem, entrevistado e fechamento;

**11.6.2.3** - Administração de arquivos de vídeo, disponibilizados em um servidor FTP, com link de acesso protegidos por senha.

**Questionamento:** A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 67 da Lei n.º 14.133/21). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham

atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório.

**Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.**

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que consegue comprovar de outras maneiras sua aptidão para cumprimento do presente contrato.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Neste sentido, a IMPUGNANTE requer a exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica especificado no presente edital, devendo o edital possibilitar a substituição por outros meios de prova, permitindo assim que outras empresas idôneas e especializadas possam participar do certame.

**11.6.3. A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL** far-se-á mediante asseveração pela empresa de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, registrado(s) como responsável(eis) técnico(s) da Licitante.

**Questionamento:** O item 11.6.3. exige a pronta apresentação de documentação de pessoal da empresa, como se qualquer empresa tivesse à disposição profissionais para alocar imediatamente para um novo contrato. É um pedido totalmente descabido, posto que, uma vez vencedora na licitação, poderá a licitante providenciar a imediata contratação do quadro necessário para aquele local.

Sugere-se que a empresa apresente uma declaração de que se compromete a contratar tais profissionais e que apresentará a lista para apreciação no ato da assinatura do contrato.

### **17.3 e 19.2 – PRAZO PARA PAGAMENTO:**

17.3. O pagamento será efetuado à contratada mensalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura,

observando o serviço executado no mês, sendo suspenso caso sejam constatadas quaisquer irregularidades.

19.2. A Diretoria Financeira efetuará o pagamento à CONTRATADA no prazo de até **10 (dez) dias**, contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, observando o serviço executado no mês.

**Questionamento:** Referente ao pagamento, existem duas datas contraditórias, sendo uma de 5 dias no item 17.3 e outra de 10 dias no item 19.2, ambas contadas da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

Ainda sobre o pagamento, não fica clara a ordem cronológica de pagamento que deverá ser seguida, se será seguido o artigo 141 da Lei de Licitação:

1. Prazo de medição dos serviços
2. Prazo de ateste
3. Prazo de liquidação
4. Prazo de pagamento

### **DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL**

O presente edital, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante, sem que a Contratada incorra em culpa, verificou-se omissa no tocante a incidência de multa e juros moratórios, bem como da atualização dos valores a serem pagos, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório.

*A respeito dessa questão, Lei n.º 14.133/21 estabelece:*

*"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
(...)*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"*

Pelos dispositivos acima transcritos observa-se que é dever da Administração incluir no edital cláusula prevendo compensação financeira e penalizações para o caso de haver atraso nos pagamentos ao futuro contratado.

Nos mesmos moldes, no contrato, conforme dispõe o art.92, inciso XIV:

*'Art. 55: São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam: (...)*

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;.’

De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.

#### **AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO:**

Não consta cláusula de indenização em caso de rescisão por culpa do contratante - artigo 138, parágrafo 2 da nova lei.

#### **DO ANEXO DE REFERÊNCIA**

##### **4.3.1 OS SERVIÇOS SOB DEMANDA SERÃO PRODUZIDOS MEDIANTE ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA**

**Questionamento:** quanto à exigência acima informada não consta no presente edital o prazo que os profissionais teriam para apresentar os serviços sob demanda após a emissão da ordem de serviço.

##### **4.3.2 O OBJETIVO É VIABILIZAR O CONTEÚDOS ESPECIAIS, REFERENTES AS ATIVIDADES DE VEREANÇA NA CÂMARA DE LOUVEIRA. AS GRAVAÇÕES PODERÃO SER FEITAS NO MUNICÍPIO E NAS CIDADES VIZINHAS, QUANDO FOR O CASO.**

##### **5.3 AS GRAVAÇÕES SERÃO REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA E EM OUTROS MUNICÍPIOS, QUANDO HOVER NECESSIDADE**

**Questionamento:** No termo de referência, no item 4.3.2 e 5.3 trata de que as gravações também devem ser feitas nas cidades vizinhas, mas não citam as cidades. Também não deixa claro se o deslocamento se dará em carro da contratada e em sendo desta forma, exige-se um parâmetro médio de quais cidades como também a frequência, haja vista que deverá ser calculado a quilometragem, bem como o tempo médio de permanência do profissional no local. Ou se os deslocamentos serão feitos no carro da contratante com o motorista fornecido por eles. **O termo cidades vizinhas dá margem para que os funcionários vão a qualquer lugar, impossibilitando a entrega do objeto.**

##### **4.3.3. O PRAZO PARA A PUBLICAÇÃO DOS ARQUIVOS NO SERVIDOR FTP É DE 48 HORA APÓS SUA VEICULAÇÃO**

**Questionamento:** Essa cláusula deve ser melhor analisada, pois depende também da quantidade de vezes em que a contratante vai solicitar

alterações em vídeos. **Regras de execução - atraso motivado e prorrogação.**

## **DO HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Questionamento:** Em nenhum momento no edital apresenta qual o horário de prestação de serviço.

Nesse sentido se faz necessária a permissão da formação de banco de horas dos funcionários. E neste caso, os funcionários não estarão à disposição em determinadas horas porque estarão cumprindo banco de horas. Caso contrário, a empresa terá que arcar com horas extras e o edital não cobre essa despesa.

## **6. DA ESTIMATIVA DOS CONTEÚDOS**

**Questionamento:** Para fins de precificação e apresentação da proposta se torna necessário que o presente edital informe o peso médio dos arquivos para que o licitante possa calcular custos com espaço de armazenamento na nuvem.

## **7. TRANSMISSÃO POR STREAMING PARA MULTIPLATAFORMA**

**Questionamento:** Não consta em quais canais serão transmitidos e isso é muito importante a saber até mesmo para a escolha de um bom profissional: YouTube, Facebook, Instagram, TV aberta, TV a cabo, etc. Também não consta em qual sistema se faz a transmissão como OBS, VMix etc.

Quanto aos funcionários, o Impugnante entende que se aplica a instrução normativa de serviço com cessão de mão obra exclusiva, e que a licitante deverá apresentar uma planilha periodicamente com salários e encargos trabalhistas, e que a contratante faça o reajuste contratual quando houver dissídio coletivo que altere o salário, auxílio alimentação etc.

**Não está claro se os funcionários precisam estar à disposição do contratante no período de expediente.**

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento."*

(Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando

estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

***"Princípio da Competitividade:*** *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

***Princípio da Legalidade:***

*É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

***Princípio da Igualdade:***

*Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais."*

O Art. 9º da Lei 14.133/21 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

***Art.9º*** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (*Grifos nossos*)

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)."*

(Grifos nossos)

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, sanando os vícios e omissões acima apontados;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,  
Pede e espera total deferimento.

Louveira-SP, 17 de abril de 2024.



---

**PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR**  
**OAB/SP 428.547**

Atenciosamente,

**Paulo Alexandre Blota Júnior**

Advogado – OAB/SP 362.379

**FASANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

 Rua Luis Antônio da Silveira, 449 - Boa Vista  
CEP 15025-020 - São José do Rio Preto / SP

 [paulo@fasanelli.adv.br](mailto:paulo@fasanelli.adv.br)

 [www.fasanelli.adv.br](http://www.fasanelli.adv.br)

 17 3302-5050

 17 99609-2071



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

## COMUNICADO 02

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### EDITAL DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024 – UASG 926065

**OBJETO:** Contratação de empresa para edição e administração de conteúdos multimídia das atividades institucionais da Câmara Municipal de Louveira, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Louveira, conforme descrição deste edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo nobre causídico **PAULO ALEXANDRE BLOTA FASANELLI**, OAB/SP N° 362.379, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 05/2023, informando o que se segue:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A Lei n.º. 14.133/2021 dita de maneira genérica as normas atinentes aos pedidos de impugnações e/ou esclarecimentos, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (negrito nosso).**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A doutrina administrativista brasileira, aqui representada por Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, expõe que:

“O Pedido de Esclarecimentos deve versar sobre o texto do ato convocatório ou de seus anexos. Também pode envolver qualquer ato normativo relacionado com o procedimento auxiliar da Licitação. Também cabe o pedido de esclarecimentos relativamente a cláusulas existentes ou em vista da omissão de sua existência. O pedido deverá envolver a disciplina da licitação, do procedimento auxiliar da licitação po procedimento auxiliar da licitação ou de um ato administrativo pertinente à contratação.”.

Logo, o pedido formulado é intempestivo.

No que concerne o procedimento, assim já comentou o nosso Tribunal de

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 1670.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

Contas Bandeirante<sup>2</sup>:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, junto ao Tribunal de Contas competente, ou para **solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, junto ao órgão licitante.**

(...)

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, **o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação**, no último dia útil anterior à data da abertura do certame.". (negrito nosso)

Na mesma toada, e em decisão *sui generis*, o Tribunal de Contas da União também já decidiu a necessidade de provocação em linhas ordenadas de defesa, e para tanto, buscar antes os esclarecimentos e impugnação administrativas, na primeira e segunda linhas de defesa, respectivamente, e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto; c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e à representante; e e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Deste modo, com vista ao atendimento aos níveis *competenciais* atinentes à matéria, bem como, pelo princípio da fungibilidade<sup>3</sup> e pela garantia ao direito

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Legislação Comentada – Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. Disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/155>>.

<sup>3</sup> Como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

constitucional de petição<sup>4</sup>, recebo o aludido pedido de **IMPUGNAÇÃO** como requisição de **ESCLARECIMENTOS**.

No mais, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, assim dispõe:

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

(...)

§ 2º **A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional** que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação. (negrito nosso).

Assim, sabendo-se que salvo decisão posterior, a sessão permanece agendada para o dia 23/04/2024, conforme fora amplamente publicitado.

## 2. DOS ESCLARECIMENTOS:

Intenta a solicitante, averbar o instrumento ao Edital em apreço, aduzindo IRREGULARIDADES, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, sanando os vícios e omissões acima apontados;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

## 3. DA ANÁLISE DA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL:

Nos termos do objeto em epígrafe, e sintetizando os questionamentos formulados, passamos a esclarecer:

---

Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual. (Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 2663)

<sup>4</sup> O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do petionário. (Moraes, Alexandre de Direito constitucional - DIREITO CONSTITUCIONAL – 30. ed. -São Paulo: Atlas, 2014, pág. 191)



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

- Quanto a vistoria Técnica:

Diferentemente do que tenta alegar a solicitante, não é irregular a possibilidade de exigência de vistoria técnica. Pois, muito embora os precedentes legais/jurisprudenciais trazidos à baila pela requisitante possam induzir à entendimentos contrários, na prática, esta interpretação não coaduna com o caso concreto.

Isto porque, assim assevera a Lei 14.133/2021 assim assevera:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

(...)

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Nesta toada, o Ministério Público de Contas assim já orientou:

OI-MPC/SP n.º 01.26: A visita técnica ao local de execução da obra ou do serviço somente pode ser exigida como condição de habilitação se for imprescindível para permitir a elaboração das propostas, naquelas situações excepcionais que a recomendarem por força da complexidade ou da natureza do objeto, conforme justificativa devidamente fundamentada em pressupostos fáticos.

OI-MPC/SP n.º 01.27: O edital deverá fixar prazo razoável para a realização da visita técnica, vedada a fixação de data e horários únicos, salvo hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas em pressupostos fáticos.

Noutra esteira, o Egrégio Tribunal de Contas Bandeirante assim também já esclareceu<sup>5</sup>:

“Quanto às objeções concernentes à visita técnica, lembro que a matéria recebeu novos contornos pelo Plenário, mitigando a

<sup>5</sup> Sessão de 09-11-2011, no TC-30775/026/11



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

necessidade de que se ofertasse todo o tempo de disponibilidade do edital para a realização do evento, ao mesmo tempo em que impõe a sua fixação lastreada no princípio da razoabilidade, caso a caso, proporcionando que os interessados elaborem de forma segura suas propostas sem prejudicar o bom andamento da máquina administrativa, como constou dos autos do TC-333/009/11.

(...)

Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;
- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;
- só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e
- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto. Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades’.”

Ainda citando nosso estimável órgão fiscalizatório, levando-se em consideração que as aludidas visitas técnicas, já estão oportunizadas desde a disponibilização do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial desta Comarca, e em jornal de grande circulação (09/04/2024) até o dia útil anterior à sessão inaugural (22/04/2024), resta claro e cristalino o atendimento ao seguinte teor:

SÚMULA Nº 39 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.

- Quanto ao sistema de operacionalização do certame:

Como sabido, o Compras.Gov.br (Comprasnet) é um dos Portais de Compras mais utilizados pela Administração Pública (Federal/Estadual/Municipal). A utilização



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

deste portal fixa a obrigatoriedade para Órgãos Federais e faculta aos demais Órgãos, que podem se cadastrar no Sistema de Serviços Gerais – SISG e iniciar a sua utilização.

Logo, o próprio Governo Federal dispõe de ferramentas mais do que necessárias para o esclarecimento de ações operacionais de sua plataforma, motivo pelo qual, informamos que esta Administração não é órgão específico para sanar e tampouco prestar assessoria técnica, no que concerne a operacionalização da dita interface sistêmica.

- Quanto a Qualificação Técnica:

Conforme descrito no Edital, a previsão está embasada na Súmula 24 do TCE/SP, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

- Quanto à Capacidade Técnico-Operacional:

Tal hipótese também encontra-se regida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com nosso destaque:

SÚMULA Nº 25 - **Em procedimento licitatório**, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

- Quanto a remuneração:

Em que pese exista divergência nas previsões dos prazos de pagamentos contidas no Edital e na minuta de contrato, há uma única menção a eventual lapso de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura (item 17.3. do Edital), existem duas outras menções a 10 (dez) dias (19.2. do edital e no tópico “DO



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

PAGAMENTO”, do termo de referência).

Deste modo, e para todos os fins, considera-se o prazo de até **“até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, mediante apresentação do relatório contendo os serviços efetivamente realizados.”**.

Não obstante, diante do cenário acima indicado, não se deve comprometer todo o processo licitatório em virtude de erro meramente material no edital do referido pregão eletrônico.

Ainda no concerne a eventual remuneração, há clara previsão editalícia que:

## 10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

10.1.6. Efetuar o pagamento à CONTRATADA na forma e nos prazos previstos neste termo de referência, após o cumprimento das formalidades legais;

- Quanto ao início da prestação dos serviços:

Conforme observa-se no edital e seus demais anexos, constam expressamente as seguintes previsões:

CLÁUSULA 14 - Fica estabelecido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de convocação, para que o adjudicatário assine o instrumento de contrato ou retire o documento equivalente;

(...)

c) A partir da data da assinatura do contrato a Contratada deverá estar apta ao início dos trabalhos, sob pena de aplicação das penalidades dispostas nesse edital bem como das penalidades legais cabíveis.

E:

## 11. ATIVIDADES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

(...)

O PREPOSTO, indicado pela empresa e aceito pela Administração, deverá apresentar-se na Diretoria de Comunicação Institucional, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, para tratar dos assuntos pertinentes a execução do contrato relativos à sua competência.

- Das cidades vizinhas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

Por óbvio, o termo “cidades vizinhas” não dá margem ao entendimento que o deslocamento será “a qualquer lugar”.

Pois, e como sabido tão conceito é entendido como àquelas que fazem confrontação territorial com esta cidade.

Logo, se a empresa prestará este serviço, obviamente precisará considerar eventuais custos com deslocamento.

- Do prazo para publicação dos arquivos em servidor FTP:

Não há o que esclarecer. O prazo deverá ser observado pelo pretense licitante.

- Do horário de prestação de serviço:

A Casa dispõe de horário já estipulados seja para atendimento ao público em geral, e no âmbito de suas atividades legislativas e ou administrativas.

Caberá a participante considerar estas premissas, já que a mesma “*se obriga a realizar o trabalho avençado e sua será a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários, tributos federais, estaduais e municipais decorrentes da prestação de serviços ora contratados.*”.

- Da estimativa de conteúdos:

Com base nas informações previstas de conteúdo, e nos requisitos mínimos dos trabalhos a serem produzidos, cabe à própria licitante mensurar os gastos que serão advindos, e por óbvio, que influenciarão em sua eventual proposta.

- Das plataformas de divulgação de conteúdo.

Não há o que esclarecer. A participante deverá prever todas as hipóteses de veiculação institucional da Edilidade.

#### **4. DA DECISÃO:**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da requerente, na condição de autoridade subscritora do edital, manifesto pelo conhecimento da requisição, mesmo diante da sua intempestividade, para, no mérito, negar-lhe



# CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - [www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br) - Fone: (19) 3878-9420

provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado (salvo as hipóteses de erro aqui descritas) e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Informo que a presente deliberação, além de encaminhada por e-mail para a requerente, será publicada na plataforma governamental, e ficará disponível no site da Câmara Municipal de Louveira.

Louveira/SP, 22 de abril de 2024.

  
**CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ**  
**Presidente**

## Pregão - Equipe

---

**De:** Pregão - Equipe <pregao@louveira.sp.leg.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 22 de abril de 2024 16:00  
**Para:** 'Paulo - Fasanelli Advogados Associados'  
**Cc:** 'pregao@louveira.sp.leg.br'  
**Assunto:** RES: impugnação edital pregão eletrônico nº 001/2024  
**Anexos:** Comunicado 02 - PR-E 01.2024 - Esclarecimentos (RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO).pdf

Prezados, boa tarde!

Segue para ciência.

Informo que a presente deliberação, além de encaminhada por e-mail à requerente, será publicada na plataforma governamental e ficará disponível no site da Câmara Municipal de Louveira.

Obrigado!

Atenciosamente,



**Pregão - Equipe**  
Câmara Municipal de Louveira  
(19) 3878-9420  
[www.louveira.sp.leg.br](http://www.louveira.sp.leg.br)  
[pregao@louveira.sp.leg.br](mailto:pregao@louveira.sp.leg.br)

---

**De:** Paulo - Fasanelli Advogados Associados [mailto:paulo@fasanelli.adv.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 18 de abril de 2024 17:14  
**Para:** pregao@louveira.sp.leg.br  
**Assunto:** impugnação edital pregão eletrônico nº 001/2024



Segue abaixo, impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 001/2024

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA-SP**

**Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024  
PROCESSO Nº 85/2023**

**Objeto: Contratação de empresa para edição e administração de conteúdos multimídia das atividades institucionais da Câmara Municipal de Louveira, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Louveira, conforme descrição deste edital e seus anexos.**

**PAULO ALEXANDRE BLOTA FASANELLI**, brasileiro, casado, nascido em 21/07/1988, advogado, regularmente inscrito na OAB sob nº 362.379/SP, portador da CIRG nº 44.115.994-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 371.478.528-00, residente e domiciliado na Rua Maria Gasques Cotes Parra, nº 276, Quadra 09 – Lote 11, Condomínio Buona Vita, CEP: 15077-431, na cidade de São José do Rio Preto/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

, pelas razões a seguir expostas.

O signatário, ora Impugnante, apresenta impugnação tempestivamente sobre o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), com a finalidade de **colaborar com o aperfeiçoamento do trâmite licitatório**, considerando que o Impugnante identificou inconsistências no citado edital, nos seguintes Itens:

### **4.1 AO 4.1.3. – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**4.1.** A LICITANTE, por seu Representante indicado, deverá comparecer na CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, entre os dias 09/04 à 22/04/2024, das 09 às 16 horas, mediante prévio agendamento, (falar com Mario Emílio Piato), através do fone (19) 3878-9420 munida do ANEXO IV – COMPROVANTE DE VISTORIA TÉCNICA para, juntamente com um funcionário da CÂMARA, inspecionar os locais onde serão executados os serviços e obter conhecimento das características, dificuldades e condições do local onde serão executados os trabalhos descritos no Termo de Referência, de modo a obter, para sua utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação para a elaboração de sua proposta.

**4.1.1.** A Diretora de Infraestrutura e Serviços pode colaborar essencialmente apresentando ao interessado os critérios ligados à competência técnica na vistoria das instalações físicas e conhecimento da estrutura técnica do órgão, previamente já definido o que será mostrado a todas as licitantes, de modo a haver isonomia entre elas.

**4.1.2.** Ao vistoriar o local onde serão executados os serviços, a LICITANTE, através de seu representante, deverá solicitar do representante da CÂMARA o preenchimento do ANEXO IV – COMPROVANTE DE VISTORIA TÉCNICA – em 02 vias.

**4.1.3.** A vistoria técnica é Obrigatória, sendo sua realização requisito para habilitação e não poderão ser substituídas por declaração formal de responsabilidade

**Questionamento:**

Identifica-se exigência editalícia que, em síntese, estabelece a Declaração Obrigatória de Visita da Licitante ao local dos serviços a serem executados, declarando que vistoriou e que conhece plenamente as condições locais de execução dos trabalhos.

Todavia, a obrigatoriedade de vistoria prévia prejudica a competitividade e a isonomia do certame, sendo reprovada e penalizada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. [Acórdãos n os 983/2008 e 2395/2010, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2990/2010-Plenário, TC-027.991/2010-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, 03.11.2010].

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

*"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."*

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

A exigência de visita técnica e vistoria no local representa um custo adicional desnecessário para as licitantes, e afronta o previsto no art. 9º, inciso I, letras a,b e c da Lei 14.133/21, uma vez que restringe a participação de potenciais licitantes. Ainda que a avaliação prévia do local seja considerada como necessária, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal, assinada por representante da empresa, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto licitado.

Entendemos a preocupação da Administração Pública em resguardar-se contra empresas que, na execução contratual venham a alegar prejuízos por desconhecimento das condições de execução ou do objeto. CONTUDO, para sanar essa preocupação faz-se razoável exigir 'declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado'; sendo essa a recomendação do Tribunal de Contas da União [Acórdão 295/2008 – Plenário]

Nesse sentido, entende-se que seria necessária a visita técnica obrigatória se a contratada tivesse que instalar equipamentos para transmissão com

cabeamento, fixação de material nas paredes e teto, dentre outros seria justa a exigência.

Observa-se que com este pedido a contratante quer regionalizar a competição impedindo a ampla participação que é o objetivo da licitação.

Pelo exposto, cabe denotar que a simples exigência de visita ao local do objeto da licitação não garantirá à Administração que a empresa execute seus trabalhos a contento, pois mais do que visitar o local a empresa deverá possuir a técnica e a experiência adequada para desempenhar um serviço a contento.

Por essa via, cabe fiel acatamento às determinações do TCU, sendo facultado em Edital a possibilidade de declaração onde reste consignada a responsabilidade do licitante por ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação.

## **7 – DA PARTICIPAÇÃO**

**7.1.1.** As propostas de preço, bem como todos os documentos de habilitação, deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico até a data e horários definidos para o encerramento do envio das propostas, conforme indicação na primeira página deste edital.

**7.1.2.** Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

## **9 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA, DOS LANCES E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**9.1.** A partir do horário previsto no Edital e no sistema para cadastramento e encaminhamento da proposta inicial de preços concomitantemente com os documentos de habilitação, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das propostas.

**Questionamento:** O sistema do portal de compras não permite o envio de documentos de habilitação até a data e hora do pregão. O sistema permite apenas a inserção de proposta digitada em campo correspondente em valor unitário de meses.

## **11.6. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL CONSISTIRÁ EM:**

**11.6.2.** A comprovação de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL para a realização do objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado serviços compatíveis em características e complexidade. Nos Termos da Súmula 24

do TCE/SP, a comprovação deverá atender no mínimo 50 % (cinquenta por cento), dos itens de maior relevância abaixo descrito:

**11.6.2.1** - Serviços em formato completo, contendo: OFF, sonora, passagem, entrevistado e fechamento;

**11.6.2.3** - Administração de arquivos de vídeo, disponibilizados em um servidor FTP, com link de acesso protegidos por senha.

**Questionamento:** A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 67 da Lei n.º 14.133/21). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório.

**Ora, se a licitante detém outros atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham objetos parecidos com o objeto do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.**

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que consegue comprovar de outras maneiras sua aptidão para cumprimento do presente contrato.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Neste sentido, a IMPUGNANTE requer a exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica especificado no presente edital, devendo o edital possibilitar a substituição por outros meios de prova, permitindo

assim que outras empresas idôneas e especializadas possam participar do certame.

**11.6.3. A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL** far-se-á mediante asseveração pela empresa de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, registrado(s) como responsável(eis) técnico(s) da Licitante.

**Questionamento:** O item 11.6.3. exige a pronta apresentação de documentação de pessoal da empresa, como se qualquer empresa tivesse à disposição profissionais para alocar imediatamente para um novo contrato. É um pedido totalmente descabido, posto que, uma vez vencedora na licitação, poderá a licitante providenciar a imediata contratação do quadro necessário para aquele local.

Sugere-se que a empresa apresente uma declaração de que se compromete a contratar tais profissionais e que apresentará a lista para apreciação no ato da assinatura do contrato.

### **17.3 e 19.2 – PRAZO PARA PAGAMENTO:**

17.3. O pagamento será efetuado à contratada mensalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, observando o serviço executado no mês, sendo suspenso caso sejam constatadas quaisquer irregularidades.

19.2. A Diretoria Financeira efetuará o pagamento à CONTRATADA no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, observando o serviço executado no mês.

**Questionamento:** Referente ao pagamento, existem duas datas contraditórias, sendo uma de 5 dias no item 17.3 e outra de 10 dias no item 19.2, ambas contadas da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

Ainda sobre o pagamento, não fica clara a ordem cronológica de pagamento que deverá ser seguida, se será seguido o artigo 141 da Lei de Licitação:

1. Prazo de medição dos serviços
2. Prazo de ateste
3. Prazo de liquidação
4. Prazo de pagamento

### **DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL**

O presente edital, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante, sem que a Contratada incorra em culpa, verificou-se omissa no tocante a incidência de multa e juros moratórios, bem como da atualização dos valores a serem pagos, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico

devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório.

*A respeito dessa questão, Lei n.º 14.133/21 estabelece:*

*"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
(...)*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"*

Pelos dispositivos acima transcritos observa-se que é dever da Administração incluir no edital cláusula prevendo compensação financeira e penalizações para o caso de haver atraso nos pagamentos ao futuro contratado.

Nos mesmos moldes, no contrato, conforme dispõe o art.92, inciso XIV:

*'Art. 55: São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam: (...)*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;.'*

De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.

#### **AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO:**

Não consta cláusula de indenização em caso de rescisão por culpa do contratante - artigo 138, parágrafo 2 da nova lei.

#### **DO ANEXO DE REFERÊNCIA**

##### **4.3.1 OS SERVIÇOS SOB DEMANDA SERÃO PRODUZIDOS MEDIANTE ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA**

**Questionamento:** quanto à exigência acima informada não consta no presente edital o prazo que os profissionais teriam para apresentar os serviços sob demanda após a emissão da ordem de serviço.

##### **4.3.2 O OBJETIVO É VIABILIZAR O CONTEÚDOS ESPECIAIS, REFERENTES AS ATIVIDADES DE VEREANÇA NA CÂMARA DE**

**LOUVEIRA. AS GRAVAÇÕES PODERÃO SER FEITAS NO MUNICÍPIO E NAS CIDADES VIZINHAS, QUANDO FOR O CASO.**

### **5.3 AS GRAVAÇÕES SERÃO REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA E EM OUTROS MUNICÍPIOS, QUANDO HOVER NECESSIDADE**

**Questionamento:** No termo de referência, no item 4.3.2 e 5.3 trata de que as gravações também devem ser feitas nas cidades vizinhas, mas não citam as cidades. Também não deixa claro se o deslocamento se dará em carro da contratada e em sendo desta forma, exige-se um parâmetro médio de quais cidades como também a frequência, haja vista que deverá ser calculado a quilometragem, bem como o tempo médio de permanência do profissional no local. Ou se os deslocamentos serão feitos no carro da contratante com o motorista fornecido por eles. **O termo cidades vizinhas dá margem para que os funcionários vão a qualquer lugar, impossibilitando a entrega do objeto.**

#### **4.3.3. O PRAZO PARA A PUBLICAÇÃO DOS ARQUIVOS NO SERVIDOR FTP É DE 48 HORA APÓS SUA VEICULAÇÃO**

**Questionamento:** Essa cláusula deve ser melhor analisada, pois depende também da quantidade de vezes em que a contratante vai solicitar alterações em vídeos. **Regras de execução - atraso motivado e prorrogação.**

#### **DO HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Questionamento:** Em nenhum momento no edital apresenta qual o horário de prestação de serviço.

Nesse sentido se faz necessária a permissão da formação de banco de horas dos funcionários. E neste caso, os funcionários não estarão à disposição em determinadas horas porque estarão cumprindo banco de horas. Caso contrário, a empresa terá que arcar com horas extras e o edital não cobre essa despesa.

### **6. DA ESTIMATIVA DOS CONTEÚDOS**

**Questionamento:** Para fins de precificação e apresentação da proposta se torna necessário que o presente edital informe o peso médio dos arquivos para que o licitante possa calcular custos com espaço de armazenamento na nuvem.

### **7. TRANSMISSÃO POR STREAMING PARA MULTIPLATAFORMA**

**Questionamento:** Não consta em quais canais serão transmitidos e isso é muito importante a saber até mesmo para a escolha de um bom profissional: YouTube, Facebook, Instagram, TV aberta, TV a cabo, etc. Também não consta em qual sistema se faz a transmissão como OBS, VMix etc.

Quanto aos funcionários, o Impugnante entende que se aplica a instrução normativa de serviço com cessão de mão obra exclusiva, e que a licitante deverá apresentar uma planilha periodicamente com salários e encargos

trabalhistas, e que a contratante faça o reajuste contratual quando houver dissídio coletivo que altere o salário, auxílio alimentação etc.

**Não está claro se os funcionários precisam estar à disposição do contratante no período de expediente.**

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento**. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento."*

(Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

**"Princípio da Competitividade:** *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

**Princípio da Legalidade:**

*É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*

**Princípio da Igualdade:**

*Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."*

O Art. 9º da Lei 14.133/21 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

**Art.9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." (Grifos nossos)

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

***Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)."*

(Grifos nossos)

## **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o(a) nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, sanando os vícios e omissões acima apontados;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,  
Pede e espera total deferimento.

Louveira-SP, 17 de abril de 2024.



---

**PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR**  
**OAB/SP 428.547**

Atenciosamente,

**Paulo Alexandre Blota Júnior**

Advogado – OAB/SP 362.379

**FASANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

 Rua Luis Antônio da Silveira, 449 - Boa Vista  
CEP 15025-020 - São José do Rio Preto / SP

 [paulo@fasanelli.adv.br](mailto:paulo@fasanelli.adv.br)

 [www.fasanelli.adv.br](http://www.fasanelli.adv.br)

 17 3302-5050

 17 99609-2071